

**INFRALOBO**  
**Empresa de Infraestruturas**  
**de Vale do Lobo, E.M.**

**Exercício de 2019**

**RELATÓRIO n.º 11/2025**

**VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS**



## Índice

1.	INTRODUÇÃO .....	3
1.1.	Enquadramento da ação.....	3
1.2.	Caracterização da entidade.....	3
2.	CONTRADITÓRIO.....	4
3.	EXAME DA CONTA .....	6
3.1.	Procedimentos de verificação.....	6
3.2.	Prestação de contas e Instrução.....	6
3.3.	Bases para a decisão .....	7
3.3.1.	Instrução da Conta .....	7
3.3.2.	Mapa da Contratação Administração .....	9
3.3.3.	Parecer prévio do Fiscal Único sobre a celebração dos contratos-programa.....	10
3.3.4.	Celebração de contratos de locação financeira.....	14
3.3.5.	Equilíbrio de contas e verificação dos pressupostos da continuidade da empresa ....	17
3.4.	Relatório e Parecer do Fiscal Único / Certificação Legal das Contas.....	18
4.	JUÍZO SOBRE AS CONTAS .....	18
5.	RECOMENDAÇÕES .....	19
6.	VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	19
7.	EMOLUMENTOS .....	19
8.	DECISÃO .....	19
	ANEXO I – RESPONSÁVEIS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CA).....	21
	ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS .....	21
	ANEXO III – FICHA TÉCNICA.....	21
	ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO .....	21
	ANEXO V – CONTRADITÓRIO .....	22

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TC)<sup>1</sup> foi realizada uma verificação interna à conta da **INFRALOBO – Empresa de Infraestruturas de Vale do Lobo, E.M.**, doravante designada por INFRALOBO, relativa ao exercício de 01/01 a 31/12/2019, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal<sup>2</sup>.
2. O exame da conta foi realizado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto<sup>3</sup>, doravante designada como LOPTC e, no n.º 2 do art.º 128º do Regulamento do TC<sup>4</sup>.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão sobre a respetiva homologação de contas pela 2.ª Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
  - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 4.021.319,95€ e um capital próprio de 1.388.655,25€) e a Demonstração dos Resultados (que evidencia um resultado líquido de 101.192,48€);
  - b) A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) (que traduz recebimentos de 5.114.903,20€, um saldo inicial de 216.549,35€ e pagamentos no valor de 4.961.203,03€, bem como um saldo final de 370.249,52€).

### 1.2. Caracterização da entidade

5. A INFRALOBO é uma empresa local de natureza municipal “(...) *dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial*”, tendo por objeto social “ (...) *a exploração de atividades de interesse geral e de promoção do desenvolvimento local, na sua área de intervenção (AI), em Vale do Lobo e áreas adjacentes (...) a Gestão e prestação dos sistema de adução e distribuição de água para consumo público; Gestão e prestação do sistema de saneamento básico (...) Prestação do sistema de recolha de resíduos sólidos urbanos e resíduos verdes; Construção, gestão e manutenção das infraestruturas públicas municipais ou integrantes do domínio público municipal da AI da INFRALOBO, incluindo a*

<sup>1</sup> Aprovado pela Resolução n.º 2/2023 - 2.ª Secção, de 7 de dezembro.

<sup>2</sup> Cfr. Anexo I.

<sup>3</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e pela Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro.

<sup>4</sup> Publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 33, de 15 /02/2018, alterado e republicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 5, de 08/01/2024.

*manutenção das redes viárias, dos espaços verdes e a limpeza de ruas; e o licenciamento, regulação, gestão de publicidade (...) em espaços públicos ou privados (...) bem como a cobrança das respetivas tarifas, que constituem receita própria (...)”<sup>5</sup>.*

6. O capital social da empresa é de 240.000€, integralmente realizado<sup>6</sup>, com a seguinte estrutura acionista:

Acionistas	Valor	N.º ações	%
Município de Loulé	122 400,00	24 480	51,00
Vale do Lobo Resort Turístico de Luxo, S.A.	117 600,00	23 520	49,00
<b>Total</b>	<b>240 000,00</b>	<b>48 000</b>	<b>100,00</b>

7. Rege-se pelo Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais (RJAEL)<sup>7</sup>, pela lei comercial<sup>8</sup>, pelo seu Estatuto e, subsidiariamente, pelo Regime Jurídico do Setor Empresarial do Estado (RJSPE)<sup>9</sup>.
8. De acordo com o seu Estatuto integram os órgãos sociais<sup>10</sup>, a Assembleia-Geral (AG), o Conselho de Administração (CA) e o Fiscal Único (FU).
9. Aos órgãos sociais incumbem, entre outras, as seguintes competências:
- À AG<sup>11</sup> apreciar e votar os instrumentos de gestão previsional, apreciar e votar o relatório do CA, as contas do exercício e a proposta de aplicação dos resultados, tendo em conta os pareceres do FU, aprovar empréstimos de médio e longo prazo e a emissão de obrigações, autorizar a celebração de contratos-programa e de gestão delegada com o Município de Loulé;
  - Ao CA<sup>12</sup> gerir a empresa, administrar o património, elaborar os documentos previsionais e elaborar anualmente o relatório de gestão, bem como os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual;
  - Ao FU<sup>13</sup> fiscalizar a ação do CA, verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte e emitir os pareceres exigidos pela lei e respetivos estatutos, incluído a Certificação Legal das Contas (CLC).

## 2. CONTRADITÓRIO

10. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13.º da LOPTC, os responsáveis identificados nos quadros seguintes foram notificados para,

<sup>5</sup> Cfr. art.ºs 1.º a 3.º do Estatuto.

<sup>6</sup> Representado por quarenta e oito mil ações ordinárias, com o valor nominal de cinco euro cada uma.

<sup>7</sup> Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação em vigor.

<sup>8</sup> Decreto-Lei n.º 262/1986, de 02 de setembro, na sua redação em vigor (Código das Sociedades Comerciais – CSC).

<sup>9</sup> Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação em vigor.

<sup>10</sup> Cfr. art.º 5.º do Estatuto.

<sup>11</sup> Cfr. art.º 8.º do Estatuto.

<sup>12</sup> Cfr. art.º 10.º do Estatuto, conjugado com o art.º 65.º do CSC.

<sup>13</sup> Cfr. art.º 14.º do Estatuto.

querendo, se pronunciarem<sup>14</sup> sobre o conteúdo do Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao período de 01/01 a 31/12/2019:

Nome	Órgão/Cargo	Notificação	Exercício do contraditório
Atual Conselho de Administração		Ofício n.º 176/2025, 6 de janeiro	Não se pronunciou
Carlos Alberto Sousa Manso	Presidente	Ofício n.º 171/2025, 6 de janeiro	Resposta (conjunta) em 29 de janeiro
Joana Isabel Dias Correia	Vogal	Ofício n.º 172/2025, 6 de janeiro	
Luís Fernando Dias de Matos	Vogal	Ofício n.º 174/2025, 6 de janeiro	
Tiago Manuel Caetano R. H. Jorge Rodrigues	Vogal	Ofício n.º 175/2025, 6 de janeiro	Devolvido por mudança de morada
		Ofício n.º 2729/2025, 23 de janeiro	Resposta em 4 de fevereiro

11. Os membros do CA da INFRALOBO, em funções em 2019, exerceram o direito do contraditório, tendo apresentado uma resposta conjunta em 29/01/2025<sup>15</sup>, com exceção do Vogal do CA, Tiago Manuel Caetano R. H. Jorge Rodrigues<sup>16</sup>, que exerceu o direito de contraditório pessoal, em 04/02/2025<sup>17</sup>.
12. Foi igualmente citado o atual CA da INFRALOBO, que não exerceu o direito do contraditório institucional, sendo, no entanto, de mencionar que este órgão integra dois dos membros identificados como responsáveis em 2019 (Presidente Carlos Manso e Vogal Joana Correia).
13. O Vogal do CA, Tiago Manuel Caetano R.H. Jorge Rodrigues, alegou que *“(...) quaisquer atos ou infrações que eventualmente tenham ocorrido, o terão sido antes da minha nomeação, sem prejuízo de ter, na minha qualidade de Vogal do CA na data de aprovação das contas referentes ao exercício de 2019, aprovado e assinado as mesmas (...)”*, mencionando ter tido *“(...) conhecimento do exercício do contraditório que lhe foi remetido por correio eletrónico em 29 de janeiro de 2025, subscrito pelos outros membros do CA indiciados no âmbito do processo em apreço, estando de acordo e subscrevendo as explicações e argumentos aí descritos, reforçando que eventuais atos ou infrações que possam eventualmente ter ocorrido não trouxeram qualquer prejuízo financeiro ou impacto nefasto para a INFRALOBO, cuja condição económico-financeira é absolutamente saudável e sustentável (...)”*.
14. As alegações proferidas constam integralmente do ANEXO V e foram tidas em consideração no texto do presente relatório, sempre que pertinente, em letra em formato itálico e de cor diferenciada.
15. As conclusões e recomendações foram ajustadas tendo em consideração as alegações apresentadas em sede de contraditório.

<sup>14</sup> Em 23/01/2025, por despacho da Exma. Senhora Conselheira da Área, foi autorizada a prorrogação do prazo de resposta ao contraditório, por mais 5 dias úteis, na sequência do pedido efetuado pela INFRALOBO, através de correio eletrónico, com o registo de entrada n.º 586/2025, de 22 de janeiro.

<sup>15</sup> Através de correio eletrónico, com o Registo n.º 820/2025, de 30/01/2025.

<sup>16</sup> Não obstante o documento mencionar o responsável Tiago Rodrigues, o mesmo não o subscreveu.

<sup>17</sup> Através de correio eletrónico, com o Registo n.º 960/2025, de 04/02/2025.

### 3. EXAME DA CONTA

#### 3.1. Procedimentos de verificação

16. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
- a) Análise e conferência da DFC para apuramento da demonstração numérica das operações realizadas, que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53.º da LOPTC;
  - b) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2019-PG<sup>18</sup>, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas estão completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, conseqüentemente, permitem a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;
  - c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
  - d) Apreciação quanto ao pressuposto da continuidade das operações, tendo em consideração, entre outros requisitos, os relativos à dissolução, integração, fusão e internacionalização previstos no capítulo VI do RJAEL e no art.º 35 do CSC.
17. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relato, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53.º da LOPTC.

#### 3.2. Prestação de contas e Instrução

18. As demonstrações financeiras foram preparadas em conformidade com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC)<sup>19</sup>, tendo as contas sido apreciadas pelo CA, em 12/03/2020, e aprovadas por unanimidade pela AG, em 25/03/2020.
19. Foram seguidas as instruções aplicáveis, no caso a Instrução n.º 1/2019 – PG.
20. Os documentos de prestação de contas foram remetidos, por via eletrónica (eContas), em 05/05/2020, em cumprimento do prazo estabelecido na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março<sup>20</sup>, que substituiu o prazo previsto no n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC.

<sup>18</sup> Publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 46, de 06/03/2019.

<sup>19</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na sua redação em vigor.

<sup>20</sup> Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

21. As deficiências de instrução foram, na generalidade, ultrapassadas, tendo a entidade submetido, via eletrónica, em resposta ao ofício n.º 15649/2024, de 05 de abril, os documentos em falta e os esclarecimentos solicitados<sup>21</sup>, em 14 de maio e 11 de junho, respetivamente.
22. Pelo exame da DFC apurou-se o seguinte:

Débito		Crédito	
Saldo Inicial	216 549,35€	Pagamentos	4 961 203,03€
Recebimentos	5 114 903,20€	Saldo final	370 249,52€
<b>Total</b>	<b>5 331 452,55€</b>	<b>Total</b>	<b>5 331 452,55€</b>

### 3.3. Bases para a decisão

23. Da análise aos documentos de prestação de contas e outros documentos complementares remetidos, verifica-se que os requisitos da Instrução e Resolução<sup>22</sup> do Tribunal foram, no geral, respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos seguintes, as quais, em face das respostas apresentadas, se consideram esclarecidas.

#### 3.3.1. Instrução da Conta

24. Decorrente da verificação interna, foram solicitados documentos e esclarecimentos adicionais e correções à informação reportada, ao que a INFRALOBO veio:
- a) Remeter:
    - i. Os Estatutos em vigor à data de 31/12/2019;
    - ii. Os documentos comprovativos<sup>23</sup> da remessa dos projetos do plano de atividades e orçamento, bem como dos documentos de prestação de contas às entidades públicas participantes e da submissão na aplicação da Direção-Geral das Autarquias Locais da informação prevista no RJAEL;
    - iii. A ata n.º 4/2018 da AG, onde foram aprovados, por unanimidade, os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano de 2019<sup>24</sup>;
    - iv. O relatório do Fiscal Único<sup>25</sup> sobre a informação financeira semestral;
    - v. O contrato-programa celebrado com a Câmara Municipal de Loulé (CML), datado e assinado, pelas partes, em 02/03/2018. No referido contrato não é feita qualquer referência a valores, particularmente, relacionados com subsídios à exploração, sendo

<sup>21</sup> Adicionalmente foi oficiada a empresa, por correio eletrónico (registo n.º 27582/2024, de 24 de maio), para colmatar as falhas ainda existentes no processo.

<sup>22</sup> Resolução n.º 3/2019, de 19 de dezembro.

<sup>23</sup> Cfr. n.ºs 1 e 3 do art.º 42º do RJAEL.

<sup>24</sup> Cfr. alínea a) do n.º 1 do art.º 8.º dos Estatutos.

<sup>25</sup> Cfr. alínea h) do n.º 6 do art.º 25.º do RJAEL.

que em 2019, a INFRALOBO, não recebeu qualquer comparticipação financeira da CML, a título de subsídio à exploração<sup>26/27</sup>;

vi. As notas de lançamento na contabilidade, com o detalhe das contas patrimoniais e respetivos montantes associados ao registo das locações financeiras.

b) Corrigir/Preencher:

- i. O formulário dos Responsáveis pelas demonstrações financeiras, com a identificação de todos os membros com as devidas responsabilidades pela elaboração, apresentação e aprovação das mesmas;
- ii. O formulário do Relatório e parecer do órgão de fiscalização, com a indicação do órgão de fiscalização e o teor do parecer;
- iii. O formulário dos Participantes no capital, com a indicação do valor nominal realizado pelo acionista Vale do Lobo Resort;
- iv. O formulário do mapa da Locação financeira, de acordo com os montantes indicados no Anexo às demonstrações financeiras, no Balanço e no Balancete;
- v. O formulário dos Empréstimos, com a informação relativa aos pagamentos previstos após 2019;
- vi. O formulário do Escalonamento dos compromissos plurianuais, inicialmente indicado “sem movimentos”;
- vii. As reconciliações bancárias com a evidência das datas dos movimentos por reconciliar nas contas bancárias do Millennium BCP e do Banco Montepio, desde 2015 a 2017, informando igualmente que os mesmos foram regularizados durante o ano de 2020 e 2023, o que se confirmou por consulta à conta de 2023.

c) Justificar:

- i. Que o “(...) modelo de Demonstrações financeiras que foi colocado no Relatório e Contas não apresenta por lapso a coluna relativa às notas explicativas (coluna oculta)”, estando as mesmas indicadas no Anexo;
- ii. Que a indicação a diplomas legais revogados, na Nota 2 do Anexo às demonstrações financeiras (ADF) “(...) foi de facto um lapso relacionado com a utilização de minuta de anos anteriores (...)”;

---

<sup>26</sup> Cfr. informação divulgada, pela empresa, no Relatório e Contas de 2019 (pág. 29).

<sup>27</sup> No entanto, há registo (Proc. 575/2019) de um contrato de prestação de serviços de limpeza urbana, celebrado entre a CML e o consórcio de empresas INFRALOBO e INFRAQUINTA – Empresa de infraestruturas da Quinta do Lago, EM., no valor de 360.000,00€, de 08/02/2019.



iii. A divergência apurada entre as rubricas do passivo no Balanço e o montante da dívida total no formulário do Escalonamento dos pagamentos relativos à dívida total, no valor de 5.856,96€, “(...) por não ter ficado registado (...) o valor relativo aos Diferimentos”, tendo corrigido o mesmo.

25. Não obstante as situações atrás elencadas, observa-se que:

a) Relativamente ao formulário do Mapa da evolução da situação económica e financeira, que os valores apresentados, em 2019, nas colunas dos anos anteriores não correspondiam aos montantes refletidos nas Demonstrações dos Resultados<sup>28</sup>.

Da consulta aos documentos da conta de 2023<sup>29</sup>, constata-se que a situação de divergências entre os mapas, deixou de se verificar, pelo que não se justifica o desenvolvimento de diligências junto da empresa, sobre esta matéria;

b) Quanto ao Relatório do Governo Societário (RGS) relativo ao ano de 2019, não foi elaborado, justificando a entidade que “(...) por consideramos que o Relatório de Gestão continha as informações necessárias (...) a INFRALOBO vai envidar esforços no sentido de apresentar o documento para o ano corrente”.

O RGS deve divulgar a estrutura de governo societário<sup>30</sup> e a informação relevante prevista no Capítulo II do RJSPE, pelo que, para assegurar uma maior transparência e divulgação da informação, a empresa deve, de futuro, adotar o modelo disponibilizado<sup>31</sup> pela Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Empresarial (UTAM).

### 3.3.2. Mapa da Contratação Administração

26. O formulário da Contratação administrativa não foi preenchido na plataforma, apesar de existir evidência de despesa efetuada com a aquisição de bens e serviços, justificando a entidade que “(...) não foi preenchido porque não foram celebrados em 2019 contratos de valores superiores aos limites previstos de acordo com o artigo 48.º da LOPTC”.

27. Não obstante a justificação apresentada, que assenta na informação divulgada na Instrução n.º 1/2013 – 2.ª Secção<sup>32</sup>, aplicável às empresas do setor local até 2018, deve a entidade, no futuro, preencher adequadamente este formulário, devendo nele constar: i) Todos os contratos celebrados no âmbito das medidas especiais de contratação pública (MECP), de acordo com a Lei n.º 30/2021, submetidos a fiscalização prévia ou comunicados nos termos do n.º 2 do art.º 17.º, independentemente de terem sido reduzidos a escrito ou não, desde que tenham

<sup>28</sup> Resultados dos exercícios relativos aos anos de 2017 e 2018 - Processos n.º 3834/2017, n.º 3603/2018.

<sup>29</sup> Processo n.º 3101/2023.

<sup>30</sup> Cfr. art.º 30.º e ss do RJSPE.

<sup>31</sup> <https://www.utam.gov.pt/publicacoes/Manual%20para%20a%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20do%20RGS%202023.pdf>

<sup>32</sup> Revogada pela Instrução n.º 1/2019-PG.

tipo execução financeira no ano a que se reporta a conta; ii) Todos os contratos adicionais, que titulem modificações a contratos de empreitada de obras públicas já visadas pelo Tribunal de Contas relativas a trabalhos a mais, de suprimento de erros e omissões ou complementares, independentemente de terem sido reduzidos a escrito ou não, comunicados ao Tribunal de Contas nos termos da Resolução n.º 2/2019-1.ª S/PL e Resolução n.º 5/2019-1.ª S/PL; iii) Todos os contratos celebrados no âmbito das medidas relacionadas com a pandemia de COVID-19 (regime legal excecional previsto no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, ratificado pela Lei n.º 1-A/2020) que, no ano a que se reporta a conta, tiveram execução financeira, independentemente da sua redução a escrito ou não; iv) Em relação aos demais contratos celebrados, devem constar neste mapa, pelo menos, todos os contratos reduzidos a escrito, celebrados no período ou em períodos anteriores, com execução financeira no período de relato, e relativos a procedimentos realizados ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, independentemente do procedimento concursal que lhe deu origem e de estarem ou não sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas; v) Devem igualmente constar os contratos celebrados ao abrigo da contratação excluída, estejam ou não sujeitos a fiscalização prévia.

### 3.3.3. Parecer prévio do Fiscal Único sobre a celebração dos contratos-programa

28. O Parecer do Fiscal Único relativo à celebração do contrato-programa<sup>33</sup>, de 02/03/2018, não foi emitido porque, segundo a empresa, “(...) foi celebrado um contrato-programa com a CML com valor nulo (a zeros), pelo que não foi sujeito a parecer do Fiscal Único”, tendo remetido cópia do referido contrato.
29. Ora, refere o n.º 2 do art.º 47.º do RJAEL que “*Os contratos-programa devem definir detalhadamente o fundamento da necessidade do estabelecimento da relação contratual, a finalidade desta, os montantes dos subsídios à exploração, assim como a eficácia e a eficiência que se pretende atingir com a mesma, concretizando um conjunto de indicadores ou referenciais que permitam medir a realização dos objetivos setoriais*”, que devem ser alvo de parecer prévio do órgão de fiscalização, situações que vão além da (in)existência de valores referentes a subsídios à exploração, além de que, indica a cláusula quarta que “*(...) a INFRALOBO, E.M. tem o direito à receita constituída pela cobrança da tarifa relativa à qualidade das infraestruturas e ambiente, aprovada nos termos da Lei das Finanças Locais*”, sem quantificar detalhadamente o montante de receitas a transferir por via do contrato.
30. Assim, a inexistência de atribuição de subsídios à exploração não dispensa o Fiscal Único de emitir o obrigatório parecer prévio, sobre a celebração dos contratos-programa, uma vez que a alínea c) do n.º 6 do art.º 25.º do RJAEL, não contempla quaisquer exceções e que embora não tenha sido detalhado um valor a atribuir à empresa local, há com certeza o valor da receita

---

<sup>33</sup> Alínea c) do n.º 6 do art.º 25.º do RJAEL.

- relativa à cobrança que era devida ao Município e que foi consignada à INFRALOBO, por via deste contrato.
31. A obrigação de sujeitar o contrato programa a parecer prévio do órgão de fiscalização cabia ao Conselho de Administração da empresa, que deve “*gerir a empresa, praticando todos os atos e operações relativos ao objeto social*”, bem como “*celebrar contratos-programa (...) após autorização da Assembleia Geral*”, situação que não se verificou no caso em concreto, podendo consubstanciar a violação do dever a ele atribuído, por via do Estatuto<sup>34</sup>.
  32. Esta situação é passível de configurar uma eventual infração financeira sancionatória, prevista na alínea d) no n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC<sup>35</sup>, da responsabilidade dos membros do Conselho de Administração em funções à data da celebração do contrato programa.
  33. Em **sede de contraditório**, os membros do CA da INFRALOBO alegam no sentido de que o “contrato programa” celebrado com o Município não é um verdadeiro contrato programa, nos termos dos art.ºs 47.º e 50.º do RJEL, dado que o mesmo não dispõe dos elementos obrigatórios previstos na lei, uma vez que “*O dito “Contrato-Programa” não prevê quaisquer valores de contrapartida associados, nem estabelece objetivos, indicadores ou metas a atingir*”, remetendo para as cláusulas 4.ª e 7.ª do contrato, epigrafadas, respetivamente, de “*Financiamento*” e de “*Objetivos financeiros*”.
  34. No mesmo sentido, o Fiscal único subscreveu uma declaração, que os responsáveis remetem em anexo às suas alegações, de acordo com a qual defende que “*(...) o documento apresentado não configura um contrato-programa, por inexistência de valores de contrapartida associados, nem estabelece quaisquer metas a atingir (...)*”.
  35. Os responsáveis alegam, ainda, que o *nomen iuris* aposto no contrato não é um elemento decisivo na respetiva qualificação jurídica, a qual deve resultar dos elementos materiais que se encontram nas cláusulas contratuais e que, da análise destas, não resultam elementos que permitam a sua recondução ao tipo contratual previsto nos art.ºs 47.º e 50.º do RJEL, designadamente porque não prevê a atribuição de subsídios à exploração nem contém quaisquer objetivos setoriais nem indicadores que os permitam medir. Acrescem que “*(...) o facto de a Infralobo obter receita proveniente da Tarifa da Qualidade das Infraestruturas e Ambiente, não permite qualificar o contrato como Contrato-Programa. Desde logo porque (...) a atribuição desta receita à INFRALOBO não advém do Contrato-Programa, mas sim do artigo 5.º do Regulamento da Tarifa da Qualidade das Infraestruturas e Ambiente*”<sup>36</sup>.

<sup>34</sup> Art.º 10.º do Estatuto.

<sup>35</sup> Sancionável com multa, nos termos do n.º 2 do art.º 65 da LOPTC, com o valor mínimo de 25 UC (2 550,00€) e valor máximo de 180 UC (18 360,00€).

<sup>36</sup> “*A tarifa prevista neste Regulamento constitui a contrapartida devida à INFRALOBO, E. M. pela excelência e garantia de qualidade na prossecução das atividades de construção e manutenção de espaços urbanos e redes viárias, espaços verdes, sistemas de drenagem de águas pluviais, rede de iluminação pública, estacionamentos públicos e limpeza*”

36. Ora, da análise à cláusula 1.<sup>a</sup> do contrato resulta que este tem por “(...) objeto a definição da prestação de serviços de interesse geral e de promoção do desenvolvimento local e regional da área de intervenção da INFRALOBO, E.M., definida pela CML (...)” e “(...) a manutenção e conservação de infraestruturas urbanísticas e gestão urbana pela INFRALOBO, E.M., a manutenção de redes viárias, espaços verdes, sistemas de drenagem de águas pluviais, rede de iluminação pública, estabelecimentos públicos, demais espaços públicos e limpeza urbana”.
37. Refere a cláusula 4.<sup>a</sup> que para a execução das atividades indicadas, a INFRALOBO tem “(...) direito à receita constituída pela cobrança da tarifa relativa à qualidade das infraestruturas e ambiente”, cujo tarifário é, anualmente, aprovado, pela CML.
38. De facto, o conteúdo do contrato programa não quantifica o montante das participações financeiras do município. Mas, ao invés, tipifica-as e afeta, diretamente, à INFRALOBO:
- a) A receita constituída pela cobrança da tarifa relativa à qualidade das infraestruturas e ambiente, nos termos da Lei das Finanças Locais (cláusula 4.<sup>a</sup>) e;
  - b) A receita que resulta da cobrança das tarifas previstas no Regulamento da atividade publicitária da área do Município de Loulé (cláusula 6.<sup>a</sup>)<sup>37</sup>.
39. Estas receitas visam compensar a INFRALOBO pelos gastos incorridos pelo serviço prestado, como aliás bem refere o Anexo IV do Regulamento da Tarifa da Qualidade das Infraestruturas e Ambiente<sup>38</sup>, invocado pelos respondentes, de acordo com o qual “(...) O Município continua a ser o principal financiador do valor remanescente, quer através da celebração de “protocolos específicos de execução”, quer, em sede de delegação de competências para a cobrança de determinadas receitas municipais, designadamente de publicidade e ocupação de espaços públicos, do uso privativo de áreas do domínio público municipal. Finalmente, importa sublinhar que a continuada implementação de ações de sustentabilidade ambiental e de qualificação urbanística representam um benefício qualitativo de valor imensurável na estratégia de projeção e afirmação da área de intervenção da INFRALOBO E.M.”.
40. Dispondo ainda a cláusula 7.<sup>a</sup> do contrato-programa dos objetivos financeiros anuais do contrato: “Apresentar resultados financeiros equilibrados” e “Garantir um prazo médio de

---

*urbana, permitindo a criação e implementação de políticas de sustentabilidade ambiental e social e englobando as ações de promoção com finalidades sociais ou de qualificação urbanística, territorial e ambiental”.*

<sup>37</sup> “A CML autoriza expressamente a INFRALOBO, SA, a proceder à aplicação na área de intervenção da INFRALOBO, E.M. do Regulamento da Atividade Publicitária na Área do Município de Loulé, designadamente, licenciamento, fiscalização e cobrança das respetivas tarifas (...)”.

<sup>38</sup> “A “tarifa” assenta na ideia basilar de remunerar a qualidade, bem como os benefícios que se retiram das políticas de sustentabilidade ambiental, social e urbanística e proceder a uma justa distribuição dos encargos públicos que lhe estão inerentes, afetando, na medida do possível, todos os beneficiários de tais medidas. Na determinação do valor da tarifa e respetiva incidência foi considerado o princípio da equivalência económica entre os custos da atividade pública e a receita obtida (...). Como se pode ver, os custos da atividade ultrapassam largamente as receitas resultantes da cobrança da “tarifa””.

- pagamento a fornecedores não superior a 60 dias”, referenciais que per si permitem aferir da sua própria concretização.*
41. Assim, não estamos na presença de um contrato sem receita associada como alegado pelos respondentes. Pelo contrário, temos um enquadramento contratual (contrato-programa) que estabelece a prestação de um serviço de interesse geral pela INFRALOBO, mediante contrapartidas financeiras, nomeadamente, as cobranças pela empresa das receitas acima identificadas, em prejuízo da CML.
42. Sobre empresas locais de gestão de serviços de interesse geral, atente-se ao referido no Acórdão n.º 33/2014, de 23 de setembro – 1.ª S/SS, do TC: “(...) *as atividades em causa constituem-se essencialmente como serviços de interesse geral, nos termos previstos no artigo 45.º da mesma Lei. Nessa medida, o seu desenvolvimento deve ser enquadrado por contratos-programa, que devem regular a respetiva prestação e remuneração, através de subsídios à exploração. É o que estipula o n.º 1 do artigo 47.º da referida Lei*”.
43. Acresce que para além da denominação legal do contrato *nomen iuris*, o seu conteúdo é bastante explícito nos seus considerandos ao remetê-lo, e bem, para a Secção II do Capítulo III da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (art.ºs 45.º a 49.º), respeitante a “*contratos-programa*” replicado, novamente, no n.º 3 da cláusula 2.ª. Não faz, pois, sentido, a rejeição do tipo contratual pela INFRALOBO.
44. Pelo que *in casu* o princípio da prevalência da substância sobre a forma, alegado pelos respondentes, não desconsidera a forma contratual que foi utilizada pelos outorgantes, pelo que obrigava à sujeição do presente contrato a parecer prévio do Fiscal Único, nos termos e para os efeitos da alínea c), do n.º 6. do art.º 25.º da Lei n.º 50/2012. Face ao exposto, o Tribunal mantém a sua posição sobre a matéria relatada.
45. Ainda assim, considerando as alegações apresentadas pelo CA da INFRALOBO em funções em 2018, suscita-se a possibilidade de relevação da responsabilidade financeira sancionatória, prevista no n.º 9, do art.º 65.º da LOPTC, desde que estejam reunidos os requisitos previstos nas alíneas a) a c) desta norma. Ora, a este respeito sublinha-se que:
- a) Quanto ao requisito da alínea a), do n.º 9, embora fosse exigível aos responsáveis o cumprimento da alínea c), do n.º 6. do art.º 25.º do RJAEI, foram apresentadas justificações para o ocorrido;
  - b) Quanto aos requisitos das alíneas b) e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores tendentes à correção dos procedimentos adotados.
46. Deste modo, sendo esta a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre a matéria e que as situações relatadas resultam de uma atuação negligente dos responsáveis, parecem estar reunidos os pressupostos da relevação da responsabilidade financeira sancionatória indiciada.

### 3.3.4. Celebração de contratos de locação financeira

47. Constatou-se que em 2019 a INFRALOBO celebrou quatro contratos de financiamento, na modalidade de locação financeira<sup>39/40</sup>, com a Caixa Leasing e Factoring - Sociedade Financeira de Crédito, S.A. e a Volkswagen Bank GMBH - Sucursal em Portugal, no valor global de 423.257€, a que acresce um outro contrato de financiamento automóvel, celebrado com a Volkswagen Bank, no valor de 40.971€.
48. A empresa veio informar que “*Os contratos de financiamento celebrados (...) foram apenas aprovados pelo Conselho de Administração*”, tendo remetido as ditas deliberações, verificando-se terem sido aprovados por unanimidade os procedimentos relativos à celebração dos contratos, acompanhados dos pareceres emitidos pelo Fiscal Único<sup>41</sup> sobre os mesmos.
49. A entidade esclareceu adicionalmente que “*(...) os contratos aqui em causa não se configuram como contratos de empréstimo (ou de mútuo). Estão em causa contratos de locação financeira (...) nos termos do artigo 1.º do DL n.º 149/95, de 24.06 (...) apesar dos referidos contratos terem dado origem à assunção de obrigações financeiras (tendo, por esse facto, sido objeto de parecer prévio por parte do Fiscal Único), não se reconduzem (salvo melhor entendimento) a nenhum dos tipos contratuais que, nos termos dos Estatutos da INFRALOBO, E.M., do RJAEL e do Código das Sociedades Comerciais, carecem de aprovação prévia da Assembleia Geral (...) nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º e do artigo 16.º do Estatutos (...) apenas estão sujeitos a aprovação da Assembleia Geral contratos de empréstimos de curto, médio e longo prazo, o que, no entendimento da INFRALOBO, não se verifica in casu*”.
50. Acrescentou também que “*(...) tais contratos constam expressamente do Relatório & Contas da INFRALOBO, E.M., relativo ao ano de 2019, o qual mereceu aprovação por unanimidade por parte dos acionistas reunidos em Assembleia Geral*”.
51. Importa aqui salientar que, pelo facto de os contratos de locação financeira não se configurarem como contratos de empréstimos, de acordo com a tipologia estabelecida no artigo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 149/95<sup>42</sup>, de 24 de junho, não deixam, também, de ser operações de financiamento que envolvem a assunção de compromissos plurianuais, pelo que são suscetíveis de serem objeto de parecer pelo Fiscal Único. Aliás, o Fiscal Único tipificou-os (nos

<sup>39</sup> Identificadas na Nota 7 - Financiamentos do ADF (pág. 51).

<sup>40</sup> Dos quais, 2 contratos foram destinados à aquisição de equipamentos de limpeza urbana (Autovarredoras 67-XC-68 e 85-XQ-52) e 2 destinados à aquisição de duas viaturas ligeiras de mercadorias (Volkswagen Crafter 66-XQ-06 e 66-XQ-30).

<sup>41</sup> Nos termos na alínea a), do n.º 6 do art.º 25.º do RJAEL.

<sup>42</sup> “*Locação Financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados.*”

- seus pareceres) como “*Contrato de Empréstimo*”, sendo que nestes contratos estão incluídas as condições: dos prazos, amortização de capital, pagamento de juros, taxas e comissões de amortização.
52. Salienta-se, ainda, que nos termos do art.º 25.º do RJSPE, n.º 5 “(...) *carecem sempre da autorização prévia do titular da função acionista as seguintes operações: (...) b) Celebração de todo e qualquer ato ou negócio jurídico do qual resultem para a empresa responsabilidades financeiras efetivas ou contingentes que ultrapassem o orçamento anual, ou que não decorram do plano de investimentos aprovado pelo titular da função acionista*” e, nos termos no n.º 6 do mesmo artigo, “*A não observância do disposto no número anterior, assim como a realização de operações ou investimentos não previstos no plano de atividades e orçamento, constitui os titulares do órgão de administração de empresas públicas em responsabilidade (...) financeira, nos termos da lei*”.
53. Ora, estas disposições são aplicáveis à empresa a título subsidiário, pelo que a assunção destas obrigações pelo Conselho de Administração, sem que os mesmos estivessem previstos no orçamento da empresa<sup>43</sup>, viola o disposto no referido artigo, consubstanciando uma eventual infração financeira sancionatória, prevista na alínea d) no n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC<sup>44</sup>, da responsabilidade dos membros do Conselho de Administração que aprovou os contratos de financiamento, sem sujeição à aprovação da Assembleia Geral.
54. Quanto a este ponto, importa agora dividir a análise em relação aos contratos de locação financeira para aquisição de equipamentos de limpeza urbana (varredouras) e aos contratos de locação financeira para aquisição das viaturas ligeiras de mercadorias.
55. Em primeiro lugar, quanto aos equipamentos de limpeza urbana (varredouras), em **sede de contraditório** foi alegado que “(...) *a aquisição da varredoura mecânica (...) encontrava-se previsto no orçamento anterior ao de 2019*” e que “(...) *a decisão de contratar do seu financiamento através da celebração de um contrato de leasing, foram tomadas nos anos de*

<sup>43</sup> Cujo plano de investimentos (cfr. pág. 13 dos Instrumentos de Gestão Previsional de 2019) era:

5.3. PLANO DE INVESTIMENTOS (CAPEX)

C.C	Unid.	Descrição	Valor Unitário	Valor Total Investimento
AR	1,00	Câmara vídeo de inspeção de colectores	15.000,00 €	15.000,00 €
AA/AR	1,00	Equipamento de topografia GPS ROVER de apoio ao SIG	10.000,00 €	10.000,00 €
AA	1,00	Equipamento de detector de fuga de águas	10.000,00 €	10.000,00 €
AA	1,00	Equipamento para medição de pressões através da telemetria	10.000,00 €	10.000,00 €
RSU	28,00	Contentores para recolha indiferenciada (marcos subterrâneos 1000 L)	400,00 €	11.200,00 €
OAS	1,00	Máquina de monda térmica para passeios e calçadas	30.000,00 €	30.000,00 €
OAS	1,00	Máquinas e ferramentas para manutenção espaços verdes	3.779,00 €	3.779,00 €
RSU	1,00	Sistema de Sensores de volumes para Ecopontos	65.000,00 €	65.000,00 €
<b>TOTAL CAPEX</b>				<b>154.979,00 €</b>

<sup>44</sup> Sancionável com multa, nos termos do n.º 2 do art.º 65 da LOPTC, com o valor mínimo de 25 UC (2 550,00€) e valor máximo de 180 UC (18 360,00€).

- 2017 e 2018 (...)", remetendo para a informação constante da pág. 33 do RC 2019 que demonstra a execução do Plano de Investimentos realizado em 2019 e que explicita a execução de orçamentos anteriores, incluindo a aquisição da "auto varredoura" por 305.470,59€.
56. Ora, cumpre lembrar que na elaboração e aprovação do plano anual de investimentos a ser aprovado com o orçamento anual, devem constar todos os investimentos não realizados e que transitam para o orçamento em questão. Ou seja, dos instrumentos de gestão previsional de 2019 constam investimentos no valor total de 154.979,00€, quando o valor total realizado foi de 1.003.345,92€, conforme RC 2019, por incluírem um conjunto significativo de investimentos anteriormente aprovados e não executados.
57. Assim, ainda que se considere admissível a alegação dos responsáveis quanto à existência prévia de uma autorização por parte da Assembleia Geral que aprovou os documentos de gestão previsional de anos anteriores, onde estava incluída a aquisição dos equipamentos de limpeza urbana (varredouras), uma vez que o procedimento contratual e a celebração dos contratos ocorreu em 2017 e 2018, há que recomendar à entidade para que, de futuro, inclua nos planos anuais de investimento e nos respetivos orçamentos a totalidade dos investimentos previstos (transitados e do próprio ano).
58. Por outro lado, quanto aos contratos de locação financeira para aquisição das viaturas ligeiras de mercadorias é alegado, em **sede de contraditório** que, em "(...) 08.04.2019, o Conselho de Administração deliberou a abertura dos procedimentos 11/19/IL – «Consulta Prévia para a Aquisição de duas viaturas ligeiras de caixa aberta, prestação de serviços de manutenção e prestação de serviços financeiros» e 12/19/IL «Consulta Prévia para a Aquisição de viatura de passageiro de 9 lugares, prestação de serviços de manutenção e prestação de serviços financeiros» e que "Em reunião de 09.05.2019 (...) deliberou a adjudicação dos procedimentos (...)", tendo celebrado o contrato "(...) a que se refere o procedimento n.º 11/19IL (...)" em 15.05.2019.
59. Adianta, também, que "Os demais financiamentos cujo procedimento se iniciou em 2019 não excedem a rubrica de fluxos de caixa respeitantes a receitas de financiamento previstas no orçamento (...)"<sup>45</sup>.
60. A matéria alegada vem reforçar que o processo aquisitivo das viaturas ligeiras de mercadorias ocorreu em 2019, ano em que o orçamento não previa este investimento. Por outro lado, e

<sup>45</sup> De acordo com o mapa de fluxos de caixa das atividades de financiamento constantes do Orçamento da Infralobo para 2019 encontravam-se previstos 350.000,00€ de financiamento

<b>Fluxos de Caixa das Atividades de Financiamento</b>		
<b>Recebimentos provenientes de:</b>		
Financiamentos Obtidos	350.000	350.000
Cobertura de Prejuízo		
Outras Operações de Financiamento		



- quanto ao alegado registo deste investimento na Demonstração dos Fluxos de Caixa previsional, é de referir que, tratando-se de uma locação financeira, não há lugar a qualquer recebimento por parte de outra instituição financeira a título de “financiamentos obtidos”, havendo exclusivamente lugar ao pagamento das rendas associadas a essa locação.
61. Considerando o exposto, mantém-se a conclusão anteriormente expressa em relação à aquisição de viaturas ligeiras de mercadorias, ou seja, que a mesma, por não se encontrar prevista no orçamento e no plano de investimentos de 2019, carecia de aprovação pela Assembleia Geral, nos termos do art.º 25.º, n.º 5, do RJSPE, e que, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo os responsáveis incorreram em eventual infração financeira de natureza sancionatória, prevista na alínea d) no n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC.
62. Ainda assim, considerando as alegações apresentadas, suscita-se a possibilidade de relevação da responsabilidade financeira sancionatória, prevista no n.º 9, do art.º 65.º da LOPTC, desde que estejam reunidos os requisitos previstos nas alíneas a) a c) desta norma. Ora, a este respeito sublinha-se que:
- a) Quanto ao requisito da alínea a), do n.º 9, embora fosse exigível aos responsáveis o cumprimento do n.º 5 do art.º 25.º do RJSPE, foram apresentadas justificações para o ocorrido;
  - b) Quanto aos requisitos das alíneas b) e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores tendentes à correção dos procedimentos adotados.
63. Deste modo, sendo esta a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre a matéria e que as situações relatadas resultam de uma atuação negligente dos responsáveis, parecem estar reunidos os pressupostos da relevação da responsabilidade financeira sancionatória indiciada.

### 3.3.5. Equilíbrio de contas e verificação dos pressupostos da continuidade da empresa

64. Foram analisados os resultados dos exercícios relativos ao triénio 2017-2019<sup>46</sup>, de forma a avaliar<sup>47</sup> o cumprimento dos seguintes requisitos:
- a) Verificação da perda de metade do capital social (art.º 35 do CSC), constatando-se que nas contas dos três exercícios, o capital próprio apresenta um valor superior ao capital social;
  - b) Equilíbrio das contas (art.º 40º RJAEL), concluindo-se pela apresentação de resultados líquidos positivos, sem necessidade das transferências financeiras a realizar pelas entidades públicas participantes para reequilíbrio das contas;
  - c) Pressupostos para a dissolução das empresas locais (art.º 62, n.º 1, alíneas a), b), c) e d)), observando-se que:

<sup>46</sup> Processos n.º 3834/2017, n.º 3603/2018 e n.º 1058/2019.

<sup>47</sup> Os cálculos efetuados na verificação do cumprimento dos requisitos mencionados encontram-se no processo.

- i. O grau de cobertura dos gastos totais pelas vendas e prestações de serviços no triénio é superior a 50% (alínea a));
- ii. Que a empresa não recebe subsídios à exploração atribuídos pelas entidades públicas participantes (alínea b));
- iii. Que o resultado operacional, deduzido do valor das amortizações e depreciações é positivo (alínea c));
- iv. E que a empresa apresenta resultados líquidos positivos no triénio (alínea d)).

#### 3.4. Relatório e Parecer do Fiscal Único / Certificação Legal das Contas

65. No seu relatório e parecer, o Fiscal Único pronuncia-se no sentido de que *“(...) sejam aprovados o Relatório do Conselho de Administração e os restantes elementos de prestação de contas respeitantes ao exercício de 2019, bem como a proposta da aplicação de resultados”*.
66. As contas em análise foram também objeto de certificação legal das contas (CLC), de acordo com a qual *“(...) as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira da INFRALOBO – Empresa de Infraestruturas de Vale do Lobo, E.M. em 31 de dezembro de 2019 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com as Normas de Contabilidade e de Relato Financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística”*.
67. Informa adicionalmente que *“(...) o relatório de gestão foi preparado de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis em vigor, a informação nele constante é concordante com as demonstrações financeiras auditadas e, tendo em conta o conhecimento e apreciação sobre a entidade, não identificamos incorreções materiais”*.

#### 4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS

68. As situações anteriormente identificadas nas “bases para a decisão”, relativas à falta de sujeição a parecer prévio do órgão de fiscalização sobre o contrato programa e à falta de autorização do titular da função acionista para a celebração de contratos que não decorrem do plano de investimentos dão origem a casos de desconformidade com a legislação em vigor, sendo que se verifica uma situação suscetível de configurar eventual infração financeira sancionatória, imputável aos membros do Conselho de Administração da empresa.
69. Ainda assim, as contas reúnem as condições para serem objeto de **homologação com recomendações**, tendentes a suprir ou a corrigir, de futuro, as situações detetadas.

## 5. RECOMENDAÇÕES

70. Em face do exposto no presente relatório, recomenda-se ao CA da INFRALOBO para que:

- a) Seja melhorada a qualidade da informação reportada em sede de prestação de contas reforçando a coerência e articulação da informação entre mapas e o correto preenchimento dos formulários;
- b) Seja elaborado e devidamente aprovado pelos órgãos competentes o Relatório do Governo Societário, de acordo com o previsto no art.º 54.º do RJSPE;
- c) Seja devidamente elaborado e remetido, em sede de prestação de contas, o Mapa da Contratação Administrativa, nos termos indicado no ponto 3.3.2 deste Relatório;
- d) Sejam remetidos a parecer prévio obrigatório do órgão de fiscalização todos os contratos programa celebrados, independentemente da concretização ou não de atribuição de subsídios à exploração;
- e) Atentem à elaboração do plano anual de investimentos e respetivo orçamento, de modo a refletir a totalidade os investimentos previstos (incluídas ações transitadas e não concluídas).

## 6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

71. Do Projeto de Relatório de verificação interna de conta foi dada vista ao Ministério Público no TC, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 5, da LOPTC, que emitiu parecer.

## 7. EMOLUMENTOS

72. Os emolumentos são calculados nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 04 de abril, ascendendo a **1 716,40€**, conforme conta de emolumentos<sup>48</sup>.

## 8. DECISÃO

73. Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:

- a) Aprovar o presente Relatório relativo à conta de 2019;
- b) Aprovar a homologação da conta de 2019 da INFRALOBO, com as recomendações formuladas no ponto 5;

---

<sup>48</sup> Cfr. Anexo II

- c) Relevar a responsabilidade financeira sancionatória, dos membros do CA da INFRALOBO, que não diligenciaram pelo cumprimento da alínea c) do n.º 6 do art.º 25.º do RJAEL e do n.º 5 do art.º 25.º do RJSPE, nos termos do n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC;
- d) Remeter o presente Relatório aos responsáveis notificados em sede de contraditório e ao atual Conselho de Administração da INFRALOBO;
- e) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC;
- f) Determinar que, no prazo de 180 dias, o CA da INFRALOBO comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
- g) Que, após a notificação nos termos das alíneas anteriores, se proceda à respetiva divulgação, via internet, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
- h) Fixar os emolumentos a pagar no montante de 1.716,40€.

Tribunal de Contas, em 27 de março de 2025.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(José Fernandes Farinha Tavares)

(Sofia David)

## ANEXO I – RESPONSÁVEIS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CA)

Responsável	Cargo	Período de responsabilidade
Carlos Alberto Sousa Manso	Presidente	01/01/2019 a 31/12/2019
Joana Isabel Dias Correia	Vogal	01/01/2019 a 31/12/2019
Luís Fernando Dias de Matos	Vogal	01/01/2019 a 29/11/2019
Tiago Manuel Caetano R. H. Jorge Rodrigues	Vogal	29/11/2019 a 31/12/2019

## ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS

Artigo 9.º n.º	Incidência		Emolumentos
	INFRALOBO – Empresa de Infraestruturas de Vale do Lobo, E.M.		
	Resultado líquido	101 192,48€	
3	1,0% s/	101 192,48€	<b>1 011,92€</b>
5	Limite mínimo	1 716,40€	
	<b>Total dos emolumentos</b>		<b>1 716,40€</b>

## ANEXO III – FICHA TÉCNICA

Cargo	Nome
Auditora-Coordenadora	Ana Teresa Santos
Auditor-Chefe	Helder Varanda
Auditora-Verificadora	Maria de Fátima Costa

## ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato; Processo n.º 1058/2029, Ofício e resposta às diligências instrutórias.	01 a 210
II	Contraditório (Ofícios de notificação e respostas), Anteprojeto de Relatório; Projeto de Relatório e Parecer do Ministério Público	211 a 340

## ANEXO V – CONTRADITÓRIO

**De:** Registo de Correspondência <GDOCService@tcontas.pt>

**Enviada:** 30 de janeiro de 2025 00:24

**Para:**

**Assunto:** RECIBO: RE: Processo nº 1058/2019 / DA III.2 [Registo de Entrada: 820/2025 - DAIII]

\*\*\*\*\*

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL  
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

-----  
Registo de entrada de correio eletrónico  
-----

Mensagem original

Email :   
Data/hora : 2025-01-29 16:52:01  
-----

Registo nº : 820/2025  
Data/hora : 2025-01-30 00:23:41  
Serviço : DAIII  
Email : daiiii@tcontas.pt  
N. Anexos : 1  
Anexos :  
image001.png;image002.png;image003.png;image004.jpg;image005.jpg;image006.png;image007  
.jpg;image008.png;image009.png;OficoTribunalContas\_Procl058\_2019\_29.01.2025\_Signed.pdf  
OficoTribunalContas\_Procl058\_2019\_29.01.2025\_Signed.pdf;  
\*\*\*\*\*

Boa tarde Exmos. Senhores,

Na sequência da prorrogação do prazo, o qual muito agradecemos, vimos pelo presente proceder ao envio, em anexo, de resposta ao vosso ofício de Ref: Processo nº 1058/2019 DA III.2, datado de 6 de janeiro de 2024.

Mais informamos, que poderá aceder aos anexos através do link: <https://we.tl/t-KZYcPnSgNm> da plataforma do WeTransfer.

Atentamente,

**Aldina Pereira**

Assessora do Presidente do Conselho de Administração

[aldina.pereira@infralobo.pt](mailto:aldina.pereira@infralobo.pt)



PROCESSO N.º 1058/2019

V. REF: DA III.2

VERIFICAÇÃO INTERNA DA CONTA DE 2019

INFRALOBO – EMPRESA DE INFRAESTRUTURAS DE VALE DO LOBO, E.M.

Exma. Senhora

Dra. Ana Teresa Santos, Auditora Coordenadora

CARLOS ALBERTO SOUSA MANSO, JOANA ISABEL DIAS CORREIA, LUÍS FERNANDES DIAS DE MATOS, TIAGO MANUEL CAETANO JORGE RODRIGUES (de ora em diante conjuntamente designados por “Respondentes”), tendo sido notificados do teor do projeto de relato de verificação interna de contas da sociedade INFRALOBO – EMPRESA DE INFRAESTRUTURAS DE VALE DO LOBO, E.M. (“Infralobo”) relativas ao exercício de 2019 (doravante designado apenas por “Projeto”) produzido no âmbito do processo acima referido, onde vêm indiciados pela prática de duas infrações financeiras, vêm, muito respeitosamente, expor a V. Exas. o seguinte:

**I. INTRODUÇÃO; DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA RESPOSTA**

1. De acordo com o quadro que consta do Anexo V do Projeto, os Respondentes vêm identificados como eventuais responsáveis pela prática de duas infrações financeiras, geradoras de responsabilidade financeira sancionatória, a saber:
  - a. Falta de sujeição a parecer prévio do Fiscal Único do contrato programa celebrado com o Município de Loulé; [identificando como normas violadas o artigo 10.º dos Estatutos, conjugado com a alínea c), do n.º 6 do artigo 25.º do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local – “RJAEL”]
  - b. Falta de sujeição à aprovação da Assembleia Geral de contratos de locação financeira [identificando como normas violadas o artigo 25.º, n.º 5 e n.º 6 do Regime Jurídico do Setor Público Empresaria – “RJSPE”]
2. Nos termos do Projeto, tais factos configurariam duas infrações financeiras sancionatórias



nos termos do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26.08 [Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas – doravante, apenas “LOPTC”]

3. Conforme se terá oportunidade de evidenciar mais adiante, o Projeto desconsiderou alguns factos relevantes que conduziriam a conclusão contrária, ou seja, a de que os Respondentes não praticaram qualquer facto ilícito suscetível de gerar responsabilidade financeira – esta matéria será desenvolvida no **Capítulo II** *infra*.
4. Por fim, será requerida, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, a relevação da responsabilidade financeira - matéria que será tratada no **Capítulo III** *infra*.

## II. DA FACTUALIDADE RELEVANTE PARA EFEITOS DA PRESENTE PRONÚNCIA

### a. Quanto aos períodos dos mandatos dos membros do Conselho de Administração

5. Por deliberação de **23.11.2017**, foram designados os seguintes membros do Conselho de Administração, para o mandato de 2017/2021 [conforme Certidão Permanente do Registo Comercial que ora se junta como **Documento n.º 1**]:
  - i. José Eduardo Rodrigues Miguel;
  - ii. Luís Fernando de Matos;
  - iii. Joana Isabel Dias Correia; [conforme Certidão Permanente do Registo Comercial junta como **Documento n.º 1**]
6. Em **01.02.2018**, o Presidente do Conselho de Administração – José Eduardo Rodrigues Miguel - cessou as suas funções como membro do órgão. [conforme Certidão Permanente do Registo Comercial junta como **Documento n.º 1**]
7. Na mesma data, e em sua substituição, foi designada Presidente do Conselho de Administração da Infralobo, Maria de Fátima Catarina Coelho [conforme Certidão Permanente do Registo Comercial junta como **Documento n.º 1**]
8. Em **11.07.2018**, Maria de Fátima Catarina Coelho cessou as suas funções como membro do Conselho de Administração. [conforme Certidão Permanente do Registo Comercial junta como **Documento n.º 1**]





9. Na mesma data, foi designado - em sua substituição - Presidente do Conselho de Administração da Infralobo, Carlos Alberto Sousa Manso [conforme Certidão Permanente do Registo Comercial junta como Documento n.º 1]
10. Em 29.11.2019, Luís Fernando de Matos cessou as suas funções como membro do Conselho de Administração da Infralobo. [conforme Certidão Permanente do Registo Comercial junta como Documento n.º 1]
11. Na mesma data, foi designado em sua substituição Tiago Manuel Jorge Rodrigues [conforme Certidão Permanente do Registo Comercial junta como Documento n.º 1]

**b. Quanto ao contrato-programa e regulamento de tarifa da qualidade**

12. Em 02.03.2018, a INFRALOBO – EMPRESA DE INFRAESTRUTURAS DE VALE DO LOBO, E.M. [de ora em diante, “Infralobo”] celebrou com o Município de Loulé um acordo escrito que as partes designaram de “Contrato-Programa” [doravante abreviadamente designado “Contrato-Programa”] - [conforme acordo ora junto como **Documento n.º 2**]
13. O designado “Contrato-Programa” foi assinado por dois administradores da Infralobo, a saber, Maria de Fátima Catarina Coelho (ã data, presidente do Conselho de Administração) e por Luís Fernando Dias Matos (vogal do Conselho de Administração e um dos ora Respondentes). [conforme acordo já junto como Documento n.º 2]
14. O dito “Contrato-Programa” não prevê quaisquer valores de contrapartida associados, nem estabelece quaisquer objetivos, indicadores ou metas a atingir. [conforme acordo já junto como Documento n.º 2]
15. A Cláusula Quarta do Contrato-Programa tem o seguinte teor:

**CLÁUSULA QUARTA**

**(Financiamento)**

1. Para a execução das atividades referidas na cláusula segunda do presente Contrato, a INFRALOBO, E.M. tem o direito à receita constituída pela cobrança da tarifa relativa à qualidade das infraestruturas e ambiente, aprovada nos termos da Lei das Finanças Locais.
2. Além do valor previsto no número anterior a INFRAQLOBO, E.M. pode ainda recorrer, na prossecução das atividades referidas na cláusula segunda do presente Contrato, à utilização de recursos próprios.



16. Por sua vez, de acordo com a Cláusula Sétima:

**CLAUSULA SÉTIMA**

**(Objetivos financeiros)**

A INFRALOBO, E.M. compromete-se a cumprir os seguintes objetivos financeiros anuais, de eficiência e eficácia:

- a) Apresentar resultados financeiros equilibrados;
- b) Garantir um prazo médio de pagamento a fornecedores não superiores a 60 dias.

17. O artigo 5.º do Regulamento 49/2016, de 04.01.2016, publicado no *Diário da República*, 2ª Série – n.º 11, de 18.01.2016 [“Regulamento da Tarifa da Qualidade das Infraestruturas e Ambiente”, que ora se junta como Documento n.º 3] estabelece que:

**Artigo 5.º**

**Incidência objetiva da tarifa**

A tarifa prevista neste Regulamento constitui a contrapartida devida à Infralobo, E. M. pela excelência e garantia de qualidade na prossecução das atividades de construção e manutenção de espaços urbanos e redes viárias, espaços verdes, sistemas de drenagem de águas pluviais, rede de iluminação pública, estacionamentos públicos e limpeza urbana, permitindo a criação e implementação de políticas de sustentabilidade ambiental e social e englobando as ações de promoção com finalidades sociais ou de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

c. Quanto aos contratos de locação financeira e sua previsão nos IGP da Infralobo

18. De acordo com o Relatório e Contas de 2019<sup>1</sup> – p. 33 (física) p. 34 digital – consta o seguinte:

Em relação ao Plano de Investimentos aprovado em orçamento para 2019, a execução consta do quadro seguinte:

Plano de Investimentos	Orçamentos Anteriores	Orçamento 2019	Execução 2019	%
Remodelação de Infraestruturas - Quatradinhos (PP00017)	181 417,30 €	- €	181 417,30 €	100%
Requalificação do Espaço - S2 (PP00017)	34 276,84 €	- €	34 276,84 €	100%
Clareza e área de inspeção de salientes	- €	10 000,00 €	- €	0%
Equipamento de inspeção GPS RDS10 de acesso via S2	- €	10 000,00 €	- €	0%
Equipamento de detetor de fuga de água	- €	10 000,00 €	- €	0%
Equipamento de medição através da telemetria / Contadores	- €	10 000,00 €	30 531,28 €	100%
Complementos para acção de fiscalização linear (subcontrolo 3001)	- €	11 300,00 €	- €	0%
Arquivo de mandado técnico para passagens e calçadas	- €	30 000,00 €	- €	0%
Manutenção/Reparação/Utilizado/Conta Sétim	- €	3 179,00 €	3 088,22 €	97%
Suporte de valores para investimentos	- €	60 000,00 €	3 086,26 €	5%
Subinvestimentos	208 478,94 €	- €	101 423,34 €	49%
Manutenção Operacional	203 901,28 €	- €	103 961,38 €	51%
Remodelação do R1 de Vale de Sobra	27 762,81 €	- €	27 762,81 €	100%
Plano de Rega Integridade - 2ª Fase	1 624,30 €	- €	1 624,30 €	100%
Sistema de Rega Integridade - 2ª Fase	- €	- €	85 871,00 €	0%
Outros Equipamentos	- €	- €	188 000,12 €	0%
<b>TOTAL</b>	<b>710 616,30 €</b>	<b>154 979,00 €</b>	<b>1 909 245,91 €</b>	<b>112%</b>

<sup>1</sup> Disponível em [https://infralobo.pt/upload\\_files/1/2/Documentos/RC/RC2019.pdf](https://infralobo.pt/upload_files/1/2/Documentos/RC/RC2019.pdf)



19. Ou seja, a aquisição da varredora mecânica – pelo montante de 305 470,59€ - encontrava-se previsto no orçamento anterior ao de 2019.
20. E, de facto, a decisão de contratar a aquisição da varredora mecânica, a data de celebração do contrato de fornecimento e, bem assim, a decisão de contratar do seu financiamento através da celebração de um contrato de *leasing*, foram tomadas nos anos de 2017 e 2018 – e não no ano de 2019.

Vejamos mais concretamente.

21. Por deliberação de **21.12.2017**, o Conselho de Administração deliberou a abertura do procedimento 27/17/IL “Aquisição de Equipamento de Limpeza Urbana – Varredora”, pelo preço base de 380 000,00€. [conforme Ata n.º 51/2017 do CA que ora se junta como **Documento n.º 4**].
22. Por deliberação de **08.01.2018**, o Conselho de Administração deliberou, no âmbito do procedimento 27/17/IL “Aquisição de Equipamento de Limpeza Urbana – Varredora”, a adjudicação de uma proposta pelo preço contratual de 305 470,59€, bem como a aprovação da minuta do contrato. [conforme Ata n.º 03/2018 do CA que ora se junta como **Documento n.º 5**].
23. Este contrato destinava-se a escolher o fornecedor do equipamento e a definir o preço de aquisição, para, posteriormente, se lançar o procedimento para a celebração do contrato de *Leasing*.
24. Em **31.01.2018**, foi celebrado o contrato a que se referem os artigos anteriores. [conforme contrato que ora se junta como **Documento n.º 6**]
25. Em reunião de **02.11.2018**, o Conselho de Administração deliberou a abertura do procedimento de concurso público para financiamento / *leasing* de varredoura [conforme Ata n.º 26/2018 do CA que ora se junta como **Documento n.º 7**].
26. Em reunião de **06.12.2018**, o Conselho de Administração deliberou retificar as peças do procedimento de concurso público para financiamento / *leasing* de varredoura – 22/18/IL “Aquisição de Serviços Leasing Financeiro para aquisição de equipamento de Limpeza Urbana – Varredora” [conforme Ata n.º 27/2018 do CA que ora se junta como **Documento n.º 8**].



27. Em 07.01.2019, o Fiscal Único emitiu parecer favorável. [conforme parecer que ora se junta como Documento n.º 9]
28. Em reunião de 10.01.2019, o Conselho de Administração deliberou, no âmbito do procedimento 22/18/IL “Aquisição de Equipamento de Limpeza Urbana – Varredora”, a adjudicação da proposta da Caixa Leasing e Factoring, pelo preço contratual de 305 470,59€, bem como a aprovação da minuta do contrato. [conforme Ata n.º 01/2018 do CA que ora se junta como Documento n.º 10].
29. Em 01.02.2019, foi celebrado o contrato a que se refere o artigo anterior. [conforme contrato que ora se junta como Documento n.º 11]
30. Em reunião de 08.04.2019, o Conselho de Administração deliberou a abertura dos procedimentos 11/19/IL “Consulta Prévia para a Aquisição de duas viaturas ligeiras de caixa aberta, prestação de serviços de manutenção e prestação de serviços financeiros” e 12/19/IL “Consulta Prévia para a Aquisição de viatura de passageiro de 9 lugares, prestação de serviços de manutenção e prestação de serviços financeiros”. [conforme Ata n.º 05/2019 do CA que ora se junta como Documento n.º 12].
31. Em reunião de 09.05.2019, o Conselho de Administração deliberou a adjudicação dos procedimentos 11/19/IL - “Consulta Prévia para a Aquisição de duas viaturas ligeiras de caixa aberta, prestação de serviços de manutenção e prestação de serviços financeiros” e 12/19/IL - “Consulta Prévia para a Aquisição de viatura de passageiro de 9 lugares, prestação de serviços de manutenção e prestação de serviços financeiros”. [conforme Ata n.º 06/2019 do CA que ora se junta como Documento n.º 13].
32. Nessa mesma reunião, o Conselho de Administração deliberou a abertura do procedimento 19/19/IL [por lapso, designado na ata como “11/19/IL”] - “Consulta Prévia para a Aquisição de Serviços de Leasing Financeiro para aquisição de Equipamento de Limpeza Urbana (varredoura) [conforme Ata n.º 06/2019 do CA já junta como Documento n.º 13].
33. Em 15.05.2019, foi celebrado o contrato a que se refere o procedimento n.º 11/19/IL - “Consulta Prévia para a Aquisição de duas viaturas ligeiras de caixa aberta, prestação de serviços de manutenção e prestação de serviços financeiros. [conforme contrato que ora se junta como Documento n.º 14]



34. O qual mereceu, em 25.05.2019, o parecer favorável do Fiscal Único. [conforme parecer que ora se junta como Documento n.º 15]
35. Em reunião de 25.07.2019, o Conselho de Administração deliberou a adjudicação do procedimento 19/19/IL “Aquisição de serviços de Leasing Financeiro para a aquisição de equipamento de Limpeza Urbana – Varredora” e a aprovação da minuta do contrato. [conforme Ata n.º 09/2019 do CA que ora se junta como Documento n.º 16].
36. Em 26.07.2019, foi celebrado o contrato a que se refere o procedimento n.º 19/19/IL “Aquisição de serviços de Leasing Financeiro para a aquisição de equipamento de Limpeza Urbana – Varredora”. [conforme contrato que ora se junta como Documento n.º 17]
37. O qual mereceu, em 11.07.2019, o parecer favorável do Fiscal Único. [conforme parecer que ora se junta como Documento n.º 18]
38. De acordo com mapa de fluxos de caixa das atividades de financiamento constantes do Orçamento da Infralobo para 2019<sup>2</sup> encontravam-se previstos 350 000,00€ de financiamento:

<u>Fluxos de Caixa das Atividades de Financiamento</u>		
<b>Recebimentos provenientes de:</b>		
Financiamentos Obtidos	350.000	350.000
Cobertura de Prejuízo		
Outras Operações de Financiamento		

39. Prevendo-se, ainda, o pagamento de 300 000,00 de financiamentos obtidos:

Financiamentos Obtidos	-200.000	-300.000
Juros e Gastos Similares	-950	-11.400
Outras Operações de Financiamento	-4.166	-49.987

<sup>2</sup> Disponível em [https://infralobo.pt/upload\\_files/1/2/Documentos/InformacaoInstitucional/Infralobo\\_IGP\\_2019\\_assinado.pdf](https://infralobo.pt/upload_files/1/2/Documentos/InformacaoInstitucional/Infralobo_IGP_2019_assinado.pdf)



### III. DAS INFRAÇÕES FINANCEIRAS IMPUTADAS AOS RESPONDENTES

a. Da alegada infração financeira por não sujeição do Contrato-Programa a parecer prévio do Fiscal Único.

40. Aos Respondentes vem imputada a violação do n.º 6 do artigo 25.º do RJAEL, que estabelece que:

*“Sem prejuízo das competências que lhe são atribuídas pela lei comercial, compete, em especial, ao fiscal único: (...)*

*c) Emitir parecer prévio sobre a celebração dos contratos-programa previstos nos artigos 47.º e 50.º; (...).”*

41. De acordo com o Projeto, caberia aos membros do Conselho de Administração sujeitar o Contrato-Programa a parecer prévio, enviando-o para o Fiscal Único.

42. Não o tendo feito, considera-se no Projeto que os Respondentes terão praticado uma infração financeira, geradora de responsabilidade sancionatória, prevista na alínea d), do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTdC:

*“O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes: (...) d) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património;”*

43. Com o devido respeito, este entendimento não poderá proceder.

Vejamos.

44. Em **primeiro lugar**, ainda que se admitisse que teria sido praticada uma infração financeira, desde já se sublinha que a mesma nunca poderia ser imputada ao Respondente Carlos Manso, nem ao vogal do Conselho de Administração Tiago Jorge Rodrigues.

45. De facto, o Contrato-Programa em causa foi celebrado em **02.03.2018**.

46. Tendo em conta que o parecer do Fiscal Único deve ser emitido previamente ao contrato-programa, a infração (omissão) consuma-se com a celebração deste.

47. À data da consumação da alegada infração, apenas os Respondentes Luís de Matos e Joana Dias Correia exerciam funções no Conselho de Administração da Infralobo.



48. Logo, ao Respondente Carlos Manso e ao vogal do Conselho de Administração Tiago Jorge Rodrigues não poderá ser imputada qualquer responsabilidade financeira a este título, porquanto estes não tinham nem a obrigação legal - nem as competências legais - para promover o envio do Contrato-Programa para parecer prévio.
49. Em segundo lugar, deve ter-se presente que o *nomen iuris* aposto nos **contratos não é** um elemento decisivo na respetiva qualificação jurídica.
50. Esta deverá, antes, ser estabelecida em função dos elementos materiais que se encontrem patentes nas respetivas cláusulas contratuais e da sua recondução aos elementos do tipo contratual em causa.
51. Em face disto, pode desde já antecipar-se que, da análise das cláusulas do Contrato-Programa, não resultam elementos que permitam a sua recondução ao tipo contratual consagrado nos artigos 47.º e 50.º do RJAEL.

Vejamos.

52. Nos termos do artigo 47.º do RJAEL, “*A prestação de serviços de interesse geral pelas empresas locais e os correspondentes subsídios à exploração dependem da prévia celebração de contratos-programa com as entidades públicas participantes.*”
53. Igualmente, de acordo com o artigo 50.º do RJAEL:
- “1 - As entidades públicas participantes devem celebrar contratos-programa com as respetivas empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional onde se defina a missão e o conteúdo das responsabilidades de desenvolvimento local e regional assumidas.*
- 2 - Os contratos-programa referidos no número anterior devem especificar o montante dos subsídios à exploração que as empresas locais têm o direito de receber como contrapartida das obrigações assumidas, aplicando-se o disposto nos n.os 2 a 7 do artigo 47.º”*
54. Destes preceitos, resulta que os contratos-programa são contratos através dos quais uma empresa municipal se compromete, perante um município, a prestar serviços de interesse geral, **mediante o recebimento, a título de contrapartida, de subsídios à exploração.**
55. Estão, assim, em causa serviços de interesse geral integrados nas atribuições dos municípios, cuja prestação é assegurada por uma empresa municipal, a **“preços”**



inferiores aos de mercado, sendo esse déficit de exploração compensado mediante a concessão de subsídios por parte do município, titulados pelo contrato-programa.

56. Em síntese, o contrato-programa é o instrumento contratual que transfere as competências para a exploração de uma atividade de interesse geral e titula as transferências financeiras necessárias ao financiamento anual dessa mesma atividade, explorada de modo deficitário por uma empresa municipal.
57. Como tal, a previsão de subsídios à exploração – enquanto contrapartida da exploração - constitui um **elemento essencial integrante do tipo contratual “contrato-programa”**.
58. É, aliás, a previsão desta contrapartida específica que justifica que os contratos-programa devam conter, **obrigatoriamente**, os elementos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 47.º do RJAEL, deles se destacando, (i) a indicação dos montantes dos subsídios à exploração, (ii) a concretização de indicadores ou referenciais que permitam medir a realização dos objetivos setoriais, (iii) a justificação para o desenvolvimento de políticas de preços que gerem receitas operacionais anuais inferiores aos custos anuais, (iv) a adoção de sistemas de contabilidade analítica que estabeleçam a diferença entre o desenvolvimento da atividade a preços de mercado e o preço subsidiado na ótica do interesse geral.
59. Igualmente, é a circunstância de a empresa desenvolver uma atividade geradora de receitas operacionais negativas que justifica o parecer prévio do Fiscal Único.
60. Ora, compulsado o Contrato-Programa *sub judice*, verifica-se que o mesmo não prevê quaisquer subsídios à exploração.
61. Por essa mesma razão, também não contém quaisquer objetivos setoriais nem indicadores que os permitam medir.
62. Os únicos objetivos definidos no Contrato-Programa constam da Cláusula Sétima:

**CLAUSULA SÉTIMA**

**(Objetivos financeiros)**

A INFRALOBO, E.M. compromete-se a cumprir os seguintes objetivos financeiros anuais, de eficiência e eficácia:

- a) Apresentar resultados financeiros equilibrados;
- b) Garantir um prazo médio de pagamento a fornecedores não superiores a 60 dias.





63. A obrigação das empresas municipais apresentarem resultados financeiros equilibrados decorre diretamente do n.º 1 do artigo 40.º do RJAEEL.
64. Por sua vez, a obrigação de pagamento no prazo máximo de 60 dias decorre do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10.05, bem como do artigo 299.º do CCP.
65. Ou seja, os únicos dois objetivos definidos no Contrato-Programa decorrem diretamente da lei, são de aplicação genérica a todas as empresas municipais, e não têm qualquer relação direta com o objeto contratual.
66. Em síntese, pode concluir-se que a ausência de subsídios à exploração, da definição de objetivos setoriais e de indicadores, bem como dos demais elementos obrigatórios previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 47.º do RJAEEL, **não permite qualificar o Contrato-Programa aqui em apreço enquanto “contrato-programa” para os efeitos do RJAEEL**, em particular, da norma constante do n.º 6 do artigo 25.º do RJAEEL.
67. Pelo exposto, e ressalvado o devido respeito – que é muito –, não se poderá sufragar o entendimento plasmado no Projeto de que a inexistência de subsídios à exploração não dispensa o Fiscal Único de emitir parecer prévio.
68. Acresce, ainda, que, contrariamente ao sugerido no Projeto, o facto de a Infralobo obter receita proveniente da Tarifa da Qualidade das Infraestruturas e Ambiente, não permite qualificar o contrato como Contrato-Programa.
69. Desde logo, porque, ao invés do que se afirma no Projeto, a atribuição desta receita à Infralobo não advém do Contrato-Programa, mas sim do artigo 5.º do **Regulamento da Tarifa da Qualidade das Infraestruturas e Ambiente**.
70. Depois, esta receita não constitui um subsídio ou uma contrapartida pela prestação e exploração dos serviços de interesse geral de modo deficitário, praticando preços abaixo dos preços de mercado.
71. A posição que aqui se aduziu foi, também, a posição que o Fiscal Único defendeu e transmitiu ao Conselho de Administração à data.
72. Posição que, aliás, o mesmo Fiscal Único mantém e continua a reiterar à data de hoje. [conforme **Documento n.º 19** que ora se junta]



73. Pelo exposto, conclui-se que não poderá ser assacada aos Respondentes Luís de Matos e Joana Correia, qualquer infração financeira por falta de sujeição do contrato a parecer prévio do Fiscal Único.

74. Por sua vez, ao outro Respondente (Carlos Manso), bem como ao vogal do Conselho de Administração Tiago Rodrigues, pelo facto de, à data da pretensa infração, não serem membros do Conselho de Administração, não lhes poderá ser assacada qualquer responsabilidade.

**b. Falta de sujeição à aprovação da Assembleia Geral de contratos de locação financeira**

75. A norma cuja violação vem imputada aos Respondentes é a constante da alínea b), do n.º 5, do artigo 25.º do RJSPE, segundo a qual:

*“5 - Independentemente da autonomia de gestão referida no presente artigo, e sem prejuízo das limitações estatutárias aplicáveis, carecem sempre da autorização prévia do titular da função acionista as seguintes operações:*

*(...)*

*b) Celebração de todo e qualquer ato ou negócio jurídico do qual resultem para a empresa responsabilidades financeiras efetivas ou contingentes que ultrapassem o orçamento anual, ou que não decorram do plano de investimentos aprovado pelo titular da função acionista.”*

76. De acordo como Projeto, a Infralobo celebrou quatro contratos de financiamento, na modalidade de locação financeira com a Caixa Leasing e Factoring - Sociedade Financeira de Crédito, S.A., e a Volkswagen Bank GMBH – Sucursal em Portugal.

77. Importa, desde logo, referir que com a Caixa Leasing e Factoring - Sociedade Financeira de Crédito, S.A., foram celebrados dois Contratos de *Leasing*, a saber:

- i. O contrato celebrado na sequência do procedimento 22/18/II, “Aquisição de Equipamento de Limpeza Urbana – Varredora”, celebrado em 01.02.2019, pelo preço contratual de 305 470,59€. [já junto como Documento n.º 11]
- ii. O contrato celebrado na sequência do procedimento n.º 19/19/II “Aquisição de serviços de Leasing Financeiro para a aquisição de equipamento de Limpeza Urbana – Varredora” celebrado em 26.07.2019 [já junto como Documento n.º 17]



78. Deve, ainda, ser referido que o Orçamento de 2019 previa, no mapa de fluxos de caixa das atividades de financiamento, recebimentos no montante de 350 000,00€ a título de financiamento, e 300 000,00 de pagamentos dos financiamentos obtidos:

Fluxos de Caixa das Atividades de Financiamento		
<b>Recebimentos provenientes de:</b>		
Financiamentos Obtidos	350.000	350.000
Cobertura de Prejuízo		
Outras Operações de Financiamento		
<b>Financiamentos Obtidos</b>		
Financiamentos Obtidos	-200.000	-350.000
Juros e Custos Similares	-950	-11.400
Outras Operações de Financiamento	-4.100	-48.967

79. O que significa desde logo que, não fosse o Contrato celebrado em **01.02.2019** com a Caixa Leasing e Factoring - Sociedade Financeira de Crédito, S.A., na sequência do procedimento 22/18/II, "Aquisição de Equipamento de Limpeza Urbana – Varredora" pelo preço contratual de 305 470,59€, o orçamento não teria sido excedido.
80. No entanto, não será despendendo referir que este contrato de *leasing* visou financiar a aquisição de uma Varredora, pelo preço de 305 470,59€, **cuja aquisição havia sido prevista no plano de investimentos do orçamento anterior ao de 2019** [conforme resulta do Relatório e Contas de 2019<sup>3</sup> – p. 33 (física) p. 34 digital]

Plano de Investimentos	Orçamento Anterior	Orçamento 2019	Execução 2019	Execução %
Reparação de equipamentos - Equipamentos (PI) 2017	101.417,00 €	- €	101.417,00 €	100%
Reparação de equipamentos - Equipamentos (PI) 2018	35.176,84 €	- €	35.176,84 €	100%
Compra de materiais de consumo	- €	13.000,00 €	- €	0%
Equipamento de limpeza (PI) 2018 de apoio ao SI	- €	10.000,00 €	- €	0%
Equipamento de detetar de fuga de água	- €	10.000,00 €	- €	0%
Equipamentos de medição de nível de água (interiores) / Contadores	- €	10.000,00 €	10.000,00 €	100%
Contadores para medir o consumo de água (interiores) 2000 (I)	- €	11.000,00 €	- €	0%
Reparação de materiais para pintura e colagem	- €	20.000,00 €	- €	0%
Reparação de materiais para pintura e colagem	- €	1.770,00 €	1.770,00 €	100%
Reparação de materiais para pintura e colagem	- €	10.000,00 €	10.000,00 €	100%
<b>Aquisições</b>	<b>305.470,59 €</b>	<b>- €</b>	<b>305.470,59 €</b>	<b>100%</b>
Valoriz. Contabilizadas	202.907,00 €	- €	202.907,00 €	100%
Restituição da RTI de Valor de custo	27.582,81 €	- €	27.582,81 €	100%
Sistema de Rega Inteligente - 1ª Fase	1.000,00 €	- €	1.000,00 €	100%
Sistema de Rega Inteligente - 2ª Fase	- €	- €	10.000,00 €	0%
Outros Equipamentos	- €	- €	160.000,00 €	0%
<b>TOTAL</b>	<b>101.593,84 €</b>	<b>134.000,00 €</b>	<b>1.000.000,00 €</b>	<b>112%</b>

81. Ou seja, com a aprovação do plano de investimentos do orçamento anterior, a aquisição já havia sido autorizada previamente pela Assembleia Geral.
82. Mais: a Infralobo celebrou o contrato de aquisição no início do ano de 2018, através da celebração, em **31.01.2018**, do contrato de aquisição de tal equipamento. [conforme

<sup>3</sup> Disponível em [https://infralobo.pt/upload\\_files/1/2/Documentos/RC/RC2019.pdf](https://infralobo.pt/upload_files/1/2/Documentos/RC/RC2019.pdf)



contrato que já junto como Documento n.º 6]

83. Ou seja, a responsabilidade financeira efetiva decorrente da aquisição da varredoura **emerge do contrato de fornecimento celebrado em 2018** - o qual, reitera-se, se encontrava devidamente enquadrado no plano de investimentos para esse ano.
84. Acresce, ainda, que a decisão de celebrar o contrato de *Leasing* para a aquisição da Varredora foi tomada em **02.11.2018**, [conforme Ata n.º 26/2018 do CA junta como Documento n.º 7].
85. Nos termos do artigo 36.º do CCP, a decisão de contratar tem implícita a decisão de autorização da despesa.
86. Pelo que a despesa foi assumida e comprometida ainda no ano de 2018.
87. Aliás, refira-se, à margem, que a adjudicação só não ocorreu em 2018, porquanto foi necessário retificar as peças do procedimento - o que ocorreu na reunião de **06.12.2018** [conforme Ata n.º 26/2018 do CA junta como Documento n.º 8] – atrasando os *timings* de conclusão do procedimento.
88. Em todo o caso, deve ter-se em consideração que, subjacente a todos os procedimentos pré-contratuais (cuja formação é regulada pelo CCP), existe um dever de adjudicação das propostas e celebração do contrato.
89. Tal dever está consagrado no n.º 1 do artigo 76.º do CCP, segundo o qual, “*Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 79.º, o órgão competente para a decisão de contratar **deve tomar a decisão de adjudicação** e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas.*”
90. O que significa que, quando toma a decisão de contratar, a entidade adjudicante não poderá recusar-se a adjudicar e a celebrar o contrato, salvo nos casos taxativos previstos no artigo 79.º do CCP.
91. Por conseguinte, quando estiver em causa a celebração de contratos sujeitos à Parte II do CCP, a necessidade de autorização a que se refere o n.º 5 do artigo 25.º do RJSPE (ou a verificação da sua previsão no plano de investimentos ou no orçamento) dever ter por referência o início do procedimento de formação do contrato (*i.e.*, a decisão de contratar



prevista no artigo 36.º do CCP) e não o momento em que o contrato venha a ser celebrado.

92. Entendimento distinto conduziria a situações absurdas, como no caso em que o contrato apenas seja celebrado no exercício seguinte devido, por exemplo, a uma ação de contencioso pré-contratual com efeito suspensivo.
93. A seguir-se o entendimento de que o momento relevante para a autorização é o da celebração do contrato (e não o momento em que o procedimento para a sua celebração se inicia), no exemplo dado no artigo anterior, a entidade teria de submeter, novamente, a aprovação do titular acionista, um contrato cuja formação (e, por isso, a celebração) este já havia autorizado previamente.
94. E nem se diga que, nesses casos, a entidade pública deveria prever novamente o investimento no orçamento para o exercício seguinte, uma vez que isso também se afigura impossível.
95. Os instrumentos de gestão previsional para o ano imediatamente seguinte são aprovados meses antes do termo do exercício em curso [por exemplo, o orçamento da Infralobo para 2019 foi aprovado em 18.10.2018, conforme Ata n.º 25/2018, que ora se junta como Documento n.º 20]
96. Pelo que é impossível prever as vicissitudes que poderão vir a ocorrer em procedimentos em curso ou, até, em procedimentos ainda não iniciados, mas que se previa iniciar e terminar ainda naquele exercício.
97. Em síntese, deve concluir-se que, quer a aquisição da Varredora, quer o seu financiamento, obtiveram a aprovação do titular da função acionista, pelo que não se verifica qualquer violação do preceito constante do n.º 5 do artigo 25.º do RJSPE.
98. Os demais financiamentos cujo procedimento se iniciou em 2019 não excedem a rubrica de fluxos de caixa respeitantes a receitas de financiamento previstas no orçamento, pelo que, também em relação a estes, não se encontra preenchida a previsão daquela norma.
99. Pelo exposto, não poderá ser imputada aos ora Respondentes qualquer infração financeira a este título.



CASO ASSIM NÃO SE ENTENDESSE, E SEM PRESCINDIR,

#### IV. DA RELEVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

100. Nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC:

*“A 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas podem relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa quando:*

- a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;*
- b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;*
- c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática”*

101. Conforme resulta do exposto, em ambos os casos aqui em apreço, não existe qualquer comportamento assacado aos Respondentes que possa ser suscetível de consubstanciar uma infração financeira.
102. De todo o modo, e sem se conceder, caso por mera hipótese académica se viesse a considerar que os Respondentes haviam praticado quaisquer ilícitos, a eventual responsabilidade financeira daí decorrente deveria ser plenamente relevada.
103. No presente caso, atendendo à factualidade acima exposta, sempre seria, no mínimo, admissível a interpretação feita pelos membros do Conselho de Administração e defendida na presente pronúncia.

Vejamos.

104. O entendimento de que o “Contrato-Programa” não preenche os elementos do tipo contratual “contrato-programa”, tal como previsto no RJAEL, e que, por isso, não se pode qualificar como tal para efeitos daquele regime jurídico, não é despiciendo e tem amparo nos preceitos acima invocados.
105. E tanto assim é que foi o próprio Fiscal Único a sustentar essa posição à data da celebração do Contrato-Programa, a qual, diga-se, ainda subscreve nos dias de hoje [conforme Documento n.º 19 já junto]



106. Por isso, a não sujeição do Contrato-Programa a parecer prévio – por parte do Conselho de Administração –, encontra-se justificada, com base em argumentos jurídicos sustentados e plausíveis e, sobretudo, na posição do órgão a quem cabe exercer a competência em causa.
107. O mesmo se diga em relação à outra pretensa infração da não sujeição dos financiamentos a prévia autorização do titular da função acionista.
108. Como se viu, o Conselho de Administração considerou que, pelo facto de a aquisição da Varredoura se encontrar prevista no orçamento anterior a 2019 – autorizado pelos acionistas –, e de ser sua intenção celebrar o Contrato ainda em 2018 (o que não sucedeu pela necessidade de retificar as peças), a sua celebração estava autorizada.
109. Ainda que assim não se entendesse, é inegável que a interpretação de que, em contratos sujeitos à Parte II do CCP, a necessidade de autorização do n.º 5 do artigo 25.º do RJSPE (ou a verificação da sua previsão no plano de investimentos ou no orçamento) dever ter por referência o início do procedimento de formação do contrato (*i.e.*, a decisão de contratar prevista no artigo 36.º do CCP) e não o momento em que o contrato vem a ser celebrado tem suporte jurídico plausível.
110. Por conseguinte, caso se viesse a considerar terem sido cometidos ilícitos (o que se rejeita) –, seria manifesto que as condutas em causa apontadas aos visados ocorreram em erro sobre a ilicitude do facto, não censurável, uma vez que do circunstancialismo descrito não deriva qualquer atitude interna desvaliosa da parte dos Respondentes – o que constitui causa de exclusão da culpa nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Código Penal.
111. Em todo o caso, e mesmo que assim V. Exas. não viessem a entender, é inegável que as alegadas infrações nunca poderiam ser imputadas aos Respondentes a título de dolo.
112. Posto isto, tendo em conta que não houve qualquer recomendação anterior deste Tribunal (ou de **qualquer** órgão de controlo interno) para correção das pretensas irregularidades dos procedimentos adotados, tendo sido a primeira vez que os Respondentes foram censurados pela prática destas infrações.
113. Encontram-se, por isso, preenchidos os requisitos que permitem a relevação das responsabilidades financeiras aqui imputadas aos Respondentes - o que, subsidiariamente,



se requer.

Pelo exposto, requer-se a V. Exas.:

- a) Que conclua pela licitude das condutas dos Respondentes, e pela ausência de responsabilidade financeira sancionatória deste, e, em consequência, procedam ao arquivamento do processo relativamente aos Respondentes;

Subsidiariamente, sem conceder, para o caso de se considerar ser imputável aos Respondentes qualquer infração, requer-se a V. Exas:

- b) Que seja relevada a eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

**JUNTA:** 20 Documentos

Os Respondentes,

Assinado por: JOANA ISABEL DIAS CORREIA



Joana Isabel Dias Correia



CHAVE MÓVEL



Joana Isabel Dias Correia





---

**De:** Registo de Correspondência <GDOCService@tcontas.pt>

**Enviada:** 4 de fevereiro de 2025 11:12

**Para:**

**Assunto:** RECIBO: Processo nº 1058/2019 / DA III.2 - Tiago Rodrigues [Registo de Entrada: 960/2025 - DAIII]

\*\*\*\*\*  
REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL  
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL  
-----

Registo de entrada de correio eletrónico  
-----

Mensagem original

Email :  
Data/hora : 2025-02-04 10:56:00  
-----

Registo nº : 960/2025  
Data/hora : 2025-02-04 11:11:52  
Serviço : DAIII  
Email : [daiii@tcontas.pt](mailto:daiii@tcontas.pt)  
N. Anexos : 1  
Anexos : 2025.02.04 - Resposta TdC - Infralobo -  
TiagoRodrigues\_signed.pdf2025.02.04 - Resposta TdC - Infralobo -  
TiagoRodrigues\_signed.pdf;  
\*\*\*\*\*

Exmos. Senhores, bom dia,

Venho pelo presente proceder ao envio, em anexo, de resposta ao vosso ofício de Ref. Processo nº 1058/2019 DA III.2 de que fui notificado em 24 de janeiro de 2025.

Agradeço, por gentileza, vossa confirmação do recebimento do presente *email*.

Com os meus melhores cumprimentos,

Tiago Rodrigues

**Exma. Senhora**  
**Dra. Ana Teresa Santos**  
**Auditora Coordenadora**

**REF.: PROCESSO N.º 1058/2019, V. REF: DA III.2, VERIFICAÇÃO INTERNA DA CONTA DE 2019 DA INFRALOBO – EMPRESA DE INFRAESTRUTURAS DE VALE DO LOBO, E.M.**

Palmela, 4 de fevereiro de 2025

Exma. Sra. Dra. Ana Teresa Santos,

Tendo sido notificado, em 24 de janeiro de 2025, do teor do projeto de relato de verificação interna de contas relativas ao exercício de 2019, produzido no âmbito do processo acima referido, onde vem indiciado pela prática de duas infrações financeiras, vem, muito respeitosamente e sucintamente, expor o seguinte:

1. No exercício de 2019, apenas estive nomeado como Vogal (não executivo) do Conselho de Administração (“CA”) da INFRALOBO – Empresa de Infraestruturas de Vale do Lobo, E.M. (“INFRALOBO”) entre 20/11/2019 e 31/12/2019, pelo que é meu entendimento que quaisquer atos ou infrações que eventualmente tenham ocorrido, o terão sido antes da minha nomeação, sem prejuízo de ter, na minha qualidade de Vogal do CA na data de aprovação das contas referentes ao exercício de 2019, aprovado e assinado as mesmas;
2. Tomei conhecimento do exercício do contraditório que lhe foi remetido por correio eletrónico em 29 de janeiro de 2025, subscrito pelos outros membros do CA indiciados no âmbito do processo em apreço, estando de acordo e subscrivendo as explicações e argumentos aí descritos, reforçando que eventuais atos ou infrações que possam eventualmente ter ocorrido não trouxeram qualquer prejuízo financeiro ou impacto nefasto para a INFRALOBO, cuja condição económico-financeira é absolutamente saudável e sustentável.
3. Numa nota final, de cariz mais qualitativo, tendo eu experiência mais abrangente, também no setor privado, como vogal em diversos conselhos de administração,



gostaria de transmitir que durante o período em que desempenhei as funções de Vogal (não executivo) do CA da INFRALOBO, entre novembro de 2019 e março de 2021, pude verificar uma abordagem sempre cuidadosa e atenta para com o cumprimento das regras de governança e dos orçamentos aprovados pelos Acionistas.

Apresento os meus melhores cumprimentos,

Assinado por: **Tiago Manuel Caetano Rodrigues**  
**Henriques Jorge Rodrigues**



---

**Tiago Manuel Rodrigues**



**De:** Registo de Correspondência <GDOCService@tcontas.pt>  
**Enviado:** 25 de fevereiro de 2025 13:50  
**Para:**  
**Assunto:** RECIBO: Procedimento 19/19/IL [Registo de Entrada: 1700/2025 - DAIII]

\*\*\*\*\*  
REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL  
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL  
-----

Registo de entrada de correio eletrónico  
-----

Mensagem original

Email :  
Data/hora : 2025-02-25 13:01:19  
-----

Registo nº : 1700/2025  
Data/hora : 2025-02-25 13:49:46  
Serviço : DAIII  
Email : daiii@tcontas.pt  
N. Anexos : 1  
Anexos :  
image001.png;image002.png;image003.png;image004.jpg;image005.jpg;image006.png;image007.jpg;image008.png;image009.png;Ata\_AG\_04\_2018.pdfAta\_AG\_04\_2018.pdf;  
\*\*\*\*\*

Bom dia Exmos. Senhores,

Na sequência do vosso contato relativamente à necessidade de apresentação da nota justificativa para a aquisição de equipamento de Limpeza urbana (varredoura) – procedimento 19/19/IL, vimos pelo presente proceder ao envio da ata 04/2018, da Assembleia Geral, que aprovou o orçamento de 2019, onde no ponto 2 da mesma, refere que foi deliberado por unanimidade autorizar o Conselho de Administração, nos termos da alínea g), do número um, do artigo oitavo dos Estatutos da sociedade, realizar investimentos superiores a vinte por cento do capital social, caso se revelem necessários e não se encontrem previstos no orçamento.

Caso necessitem de informação adicional, encontramo-nos ao dispor.

Atentamente,

**Aldina Pereira**

Assessora do Presidente do Conselho de Administração